## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000097-97.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: R R Pessoa & Cia Ltda
Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **R.R. Pessoa e Cia LTDA.** em face de **Banco Bradesco S/A**. Alega que o embargado negou o fornecimento de extratos e do instrumento de contrato, coagindo a embargante a aquiescer com novos financiamentos os quais inadimpliu. Pediu a suspensão da execução para que, nos embargos, se apurasse o valor do débito, após apresentação de documentos pelo embargado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62.

Condicionou-se o deferimento da tutela antecipada ao prévio depósito judicial do valor pleiteado nos autos principais, determinando a expedição de ofício ao SCPC para suspensão provisória do protesto em nome da embargante a partir da vinda do comprovante de depósito (fls. 65).

Não houve manifestação do embargado (fls. 66).

Os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo-se a nulidade do título executivo (fls. 81/83).

O embargado interpôs recurso de apelação com preliminar de nulidade processual (fls. 107/113). Contrarrazões às fls. 116/121.

Deu-se provimento ao recurso para reconhecer a nulidade (fls. 148).

Viabilizada a impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 157/158.

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 159/160).

É o relatório. DECIDO. A prova produzida no curso do processo é insuficiente para o acolhimento dos pedidos, haja vista a inexistência de elementos suficientes a indicar que o requerido tenha atuado de forma ilícita.

Os documentos que acompanham a petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias narradas.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão do contrato anexado às fls. 18/34. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que a embargante teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Finalizando, a embargante adotou postura inerte, dando azo à preclusão da produção de provas que lhe competiam, principalmente acerca da existência de vícios de consentimento.

Dessa forma, a embargante não se desincumbiram do ônus que lhes compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcará a embargante com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

Certifique-se na execução, onde o exequente deverá manifestar-se em prosseguimento.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA